

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 118/2013

Emenda 02

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Jessé Loures de Moraes e dos demais Vereadores que assinam em com junto.

Trata-se de Emenda Aditiva que visa acrescentar o art. 5º, renumerando-se os demais: em caso de reincidência a multa será de R\$ 1.500,00.

Esta Emenda Aditiva encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de

proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (STF - ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que:

Guarde afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original (STF - **ADI 1.050-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**), neste sentido dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei original, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica